



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO GRANDE

LEI ACM Nº 092/94

"REVOGA LEI MUNICIPAL Nº054/93 E LEI MUNICIPAL Nº079/94 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ANTONIO CARLOS MATTIELLO - Prefeito Municipal de Lajeado Grande, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Ficam revogadas através da presente, a Lei Municipal nº054/93, datada de 15/10/93 e Lei Municipal nº079/94 datada de 24/03/94, que dispõem sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Parágrafo Único - Nos casos omissos da presente Lei, aplicar-se-á, supletivamente, no que couber a Lei nº8.069, de 13 de Junho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 3º - Os Direitos da Criança e do Adolescente serão assegurados mediante políticas básicas de :

- I - educação, cultura e profissionalização;
- II - saúde preventiva e curativa;
- III - recreação, esporte e lazer;
- IV - outras próprias desta fase de idade necessárias, diante de situações específicas.

Parágrafo Único - O atendimento das políticas sociais básicas, levará em conta o respeito, a dignidade, liberdade, convivência familiar e comunitária.





Art. 4º - Aos que dela necessitarem será prestada assistência social, em caráter supletivo, sempre que necessário.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório de ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - Fica criado no Município, o Serviço Especial de Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas na negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 6º - Fica criado pela Municipalidade, o Serviço de identificação e localização dos pais, responsáveis de Crianças e Adolescentes desaparecidos.

Art. 7º - O Município propiciará a proteção jurídico-social, que dela necessitarem, por meio da Entidade de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 8º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, expedir normas para organização e funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º desta Lei.

TÍTULO II

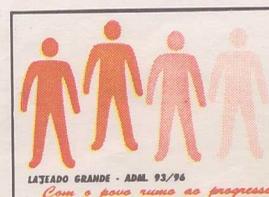
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;
- II - CONSELHO TUTELAR;
- III - FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA .





Parágrafo Único - Cada Conselho terá, nas condições desta Lei, seu respectivo Regimento Interno, que disporá, basicamente:

- I - sua natureza e finalidade;
- II - sua composição e organização;
- III - competência de seus órgãos;
- IV - serviços administrativos e técnicos;
- V - sessões do Conselho;
- VI - local, dia e horário de funcionamento.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA

E DO ADOLESCENTE - COMDAC -

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º, bem como para a criação do serviço a que se refere o artigo 6º desta Lei;

II - formular a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação dos recursos;

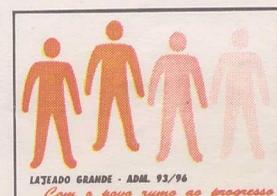
III - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das Crianças e dos Adolescentes, de sua família, de seu grupo de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

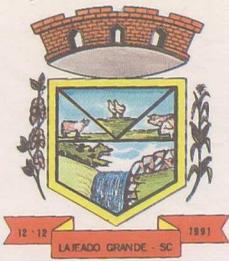
IV - difundir as políticas sociais básicas, assistenciais em caráter supletivo e de proteção integral;

V - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção integral e defesa da Criança e do Adolescente;

VI - formular as prioridades a serem incluídas no Planejamento do Município em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida das Crianças e dos Adolescentes;

VII - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo o que se execute no Município, que possa afetar suas deliberações;





VIII - cadastrar e registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que tenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

IX - cadastrar e registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operam no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

X - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar no Município;

XI - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta lei;

XII - fazer cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

XIII - deliberar ano a ano, ou em cada exercício, sobre a alocação dos recursos, que deverá ser feita a partir das prioridades identificadas na realidade e dispor sobre eventuais remanejamentos;

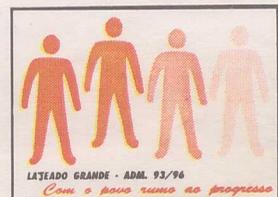
XIV - estimular e incentivar a atualização permanente dos servidores das instituições governamentais e não-governamentais, envolvidas no atendimento à Família, à Criança e ao Adolescente;

XV - elaborar e alterar seu Regimento Interno, com a aprovação de no mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros, subordinada à homologação do Chefe do Poder Executivo Municipal;

XVI - elaborar Plano de Ação Municipal para a área da Infância e da Juventude, tendo por base um diagnóstico da situação da Criança e do Adolescente;

XVII - estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo;

XVIII - aprovar os programas de alocação dos recursos do Fundo;





XIX - apreciar e autorizar a concessão de recursos a projetos e programas recomendados pelo Órgão Administrador do Fundo, cujas características extrapolem os limites estabelecidos pelos parâmetros e diretrizes;

XX - dispor sobre a apreciação financeira dos recursos do Fundo enquanto não destinados à aplicação em programas e/ou projetos;

XXI - aprovar as normas e procedimentos operacionais do Fundo e dirimir dúvidas quanto à sua aplicação;

XXII - apreciar, acompanhar e aprovar a execução do Plano de Ação Municipal com programas ou projetos a serem custeados pelo Fundo Municipal, bem como seus respectivos orçamentos;

XXIII - acompanhar e avaliar o desempenho e os resultados financeiros do Fundo;

XXIV - autorizar o órgão administrador a custar com recursos do Fundo, gastos que eventualmente venham a ser necessários para a elaboração de estudos especializados, de pesquisas, de execução de projetos, de capacitação de recursos humanos à implantação do Plano Municipal;

XXV - requisitar a qualquer tempo e a seu critério as informações necessárias ao acompanhamento, controle e avaliação das atividades a serviço do Fundo;

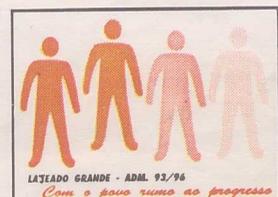
XXVI - solicitar do órgão administrador do Fundo, estudos ou pareceres sobre a matéria de interesse do Conselho, bem como constituir Comissões de Assessoramento ou Grupos Técnicos, para tratar de assuntos específicos, sempre e quando julgar necessário;

XXVII - aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do Fundo, para a Infância e Adolescência, estes últimos acompanhados de parecer ou auditoria independente;

XXVIII - promover a realização de auditorias independentes sempre e quando o Conselho achar necessário;

XXIX - adotar as providências cabíveis para a correção de fatos e atos do órgão administrador, o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne;

XXX - publicar, semestralmente, no periódico de maior circulação no Município e no Estado, todas as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos, com relação ao Fundo para a Infância e Adolescência.





Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros, com igual número de suplentes, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, sendo o seu exercício, considerado de interesse público relevante e não remunerado, conforme artigo 89 do ECA - (Estatuto da Criança e do Adolescente):

I - 05 (cinco) membros representando o Poder Público, indicados pelos seguintes órgãos que serão de livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal:

a) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Promoção Social;

b) 02 (dois) representantes do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Desporto, sendo 01 (um) da Educação e 01 (um) do Desporto;

c) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Saúde;

d) 01 (um) representante do Departamento Municipal da Fazenda;

II - 05 (cinco) membros e suplentes, indicados pelas seguintes organizações representativas da sociedade da sociedade civil (não-governamentais) e que serão também nomeados pelo Prefeito Municipal:

a) 01 (um) representante da área da Saúde;

b) 01 (um) representante da APP;

c) 01 (um) representante de Clubes de Serviços;

d) 01 (um) representante das Entidades Religiosas Locais;

e) 01 (um) representante dos Empresários do Município.

§ 1º - Ao fim de cada mandato, em forum próprio convocado pelo Conselho dos Direitos, serão escolhidos os Conselheiros das entidades não-governamentais e seus respectivos suplentes.

§ 2º - Nas ausências ou impedimentos dos Conselheiros assumirão os seus suplentes.

Art. 12 - Perderá o mandato e vedada a recondução para o mesmo período, o Conselheiro que no exercício de titularidade faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, salvo justificção por escrito, aprovada pelo plenário do Conselho.





§ 1º - Na perda do mandato de Conselheiro, assumirá o seu suplente.

§ 2º - Consideram-se justificadas as ausências, os serviços determinados pelo comparecimento do Conselheiro às sessões do Conselho e participação em diligências.

§ 3º - O Conselho poderá no Regimento Interno, prever o ressarcimento das despesas de transporte e alimentação ou pagamento de diárias aos seus membros, nas condições estabelecidas em Decreto do Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 13 - Fica criado o Fundo para a Infância e Adolescência (FIA), como captador e destinador dos recursos a serem utilizados segundo deliberações do Conselho dos Direitos ao qual é vinculado.

Parágrafo Único - Decreto do Chefe do Executivo Municipal regulamentará, no prazo de 30 (trinta) dias, a administração e aplicação do Fundo.

SEÇÃO II

DA ADMINISTRAÇÃO E COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 14 - Cabe ao Órgão responsável pelos Fundos Especiais do Município de Lajeado Grande, administrar o FIA.

Art. 15 - Compete ao Órgão Administrador do Fundo:

I - fazer cumprir parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos do Fundo conforme o estabelecido pelo Conselho Municipal dos Direitos;

II - aplicar no mercado financeiro os recursos do Fundo, enquanto não comprometidos com a aplicação em programas e/ou projetos;





III - apresentar mensalmente ao Conselho Municipal dos Direitos;

a) o resultado da aplicação financeira dos recursos do Fundo, enquanto não destinados à aplicação em programas e/ou projetos;

b) o relatório físico-financeiro da execução do plano de trabalho anual, dos programas e/ou projetos custeados pelo FIA, levando-se em conta a relação custo-benefício e a avaliação do resultado dos mesmos;

c) balancetes mensais e anuais do FIA;

d) outras relativas ao cumprimento da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

IV - Emitir pareceres sobre a matéria de interesse do Conselho, bem como constituir Comissões de Assessoramento, de Grupos Técnicos para tratar de assuntos específicos quando solicitados pelos mesmos;

V - aplicar as normas e procedimentos operacionais do FIA, estabelecidos pelo Conselho Municipal;

VI - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferido em benefício das Crianças e dos Adolescentes pelo Estado ou pela União;

VII - registrar os recursos captados pelo Município através de Convênios ou doações do FIA;

VIII - manter o controle escritural de aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

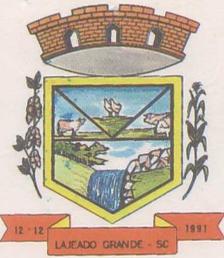
IX - liberar os recursos a serem aplicados em benefício da Criança e do Adolescente, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

X - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo resoluções do Conselho dos Direitos;

XI - outras disposições estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 16 - Constituirão recursos do FIA:





I - doações de imposto de renda ou incentivos governamentais, previstos em Lei;

II - dotação consignada no orçamento do Município de até 02% (dois por cento) efetivamente arrecadada no exercício vigente e consignar os orçamentos a partir de 1995, dotações próprias para o seu funcionamento, podendo ser suplementada de acordo com a necessidade;

III - doações, auxílios, contribuições e legados de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

IV - produto das aplicações de recursos disponíveis e da venda de materiais e eventos realizados;

V - remuneração oriunda de aplicações financeiras;

VI - multas originárias das infrações aos artigos 245 e 258 da Lei 8.069/90;

VII - receitas advindas de Convênios, acordos ou contratos, realizados com entidades governamentais e não-governamentais;

VIII - recursos retidos de instituições financeiras, sem destinação própria ou repasse;

IX - outros, legalmente constituídos.

Art. 17 - A gestão de recursos do FIA, será objeto de prestação de contas, a cargo da Contadoria Geral do Município, obedecidas as normas da contabilidade e gestão públicas.

CAPÍTULO IV

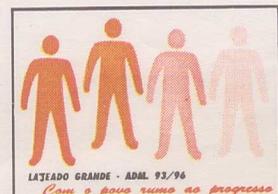
DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 18 - Fica criado no Município de Lajeado Grande, o Conselho Tutelar, Órgão Permanente e Autônomo não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 19 - Cada Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.





Parágrafo Único - Para cada Conselheiro haverá um suplente.

Art. 20 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 21 - Para candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no Município por um ano;
- IV - comprovada experiência no trato com Crianças e Adolescentes;
- V - formação de no mínimo 1º Grau.

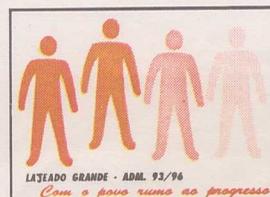
Parágrafo Único - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros titulares, sendo: 01 (um) com no mínimo 3º Grau; 01 (um) da área da Assistência Social; 01 (um) da área Médica ou Enfermagem; 02 (dois) da área da Educação e mais 05 (cinco) suplentes, sendo 01 (um) de cada área.

Art. 22 - Os Conselheiros serão escolhidos pelo voto facultativo das entidades cadastradas no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em eleições regulamentadas por este Conselho e ordenadas por Comissões Especiais designadas pelo mesmo Conselho.

§ 1º - Cada entidade terá direito a 01 (um) voto, cabendo ao Conselho dos Direitos, estabelecer a forma de escolha, conforme o artigo 139 da Lei nº 8.069/90 do ECA.

§ 2º - Caberá ao Conselho dos Direitos:

- a) prover a composição das chapas e sua forma de registro;
- b) prever a forma e o prazo para impugnação e registro das candidaturas;
- c) regulamentar o processo de escolha e proclamação dos escolhidos;
- d) proclamar a posse dos Conselheiros.





Art. 23 - O exercício efetivo da função de Conselheiro, constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 24 - Os Membros Titulares não serão remunerados pelos cofres públicos do Município.

SEÇÃO II

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 25 - Perderá o mandato, o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime de contravenção ou que deixar de residir no Município.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho de Direitos declara vago o posto de Conselheiro, dando imediata posse ao primeiro suplente.

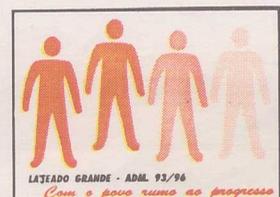
Art. 26 - São impedidos de servir o mesmo conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e sogra, genro e nora, irmãos, cunhados, tios, sobrinhos, padrasto, madrastra e enteados.

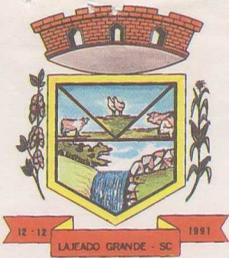
Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a Autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - Empossados os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pelo Prefeito Municipal, de imediato reunir-se-ão sob a Presidência do Conselheiro mais idoso, com a finalidade da eleição de uma Diretoria, composta de: Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Vice-Secretário.





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO GRANDE

- Fls. 012 -

§ 1º - A representação do Conselho por seu Presidente será em todos os atos.

§ 2º - A Diretoria elaborará o Quadro de pessoal auxiliar, mediante exposição de motivo ao Prefeito Municipal, apresentando a necessidade de recursos humanos requisitados, cuja admissão dar-se-á sob a seleção e comprovada experiência na área.

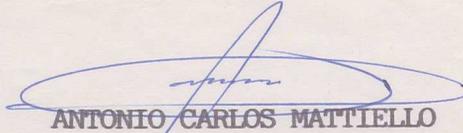
Art. 28 - Cabe ao Prefeito Municipal regulamentar a presente Lei.

Art. 29 - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a constar em cada exercício financeiro, recursos para as finalidades desta Lei.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 09 de Setembro de 1994.


ANTONIO CARLOS MATTIELLO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra e local de costume.

